



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.977/07

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 14.05.2009, julgou *irregulares* os gastos realizados, com recursos próprios, pela Prefeitura de Santa Rita, no exercício de 2006 das obras de pavimentação de algumas ruas do município e reforma de prédio público; imputou débito ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho no valor total de R\$ 62.356,03 em face dos excessos constatados nas obras realizadas; aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao ordenador das despesas já mencionado; e por fim, assinou prazo de 90 (noventa) dias para que o Gestor do Município encaminhasse a esse Tribunal planilhas de medição das obras de pavimentação das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro, dos serviços de recuperação de 54 km de estradas vicinais na Zona Rural e dos serviços de recuperação do revestimento asfáltico, sinalização horizontal e vertical de diversos locais da malha viária do município, conforme o **Acórdão AC1 TC nº 1108/2009**.

Notificado sobre a decisão desta Corte, o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, encaminhou a esse Tribunal o Documento protocolizado sob nº 05140/10, em 26.04.2010, o qual fora anexado ao Processo TC nº 02371/07, relativo à Prestação de Contas do Município de Santa Rita, exercício 2006. Cumprindo determinação plenária, esse Relator solicitou que a Auditoria analisasse a documentação já referida no tocante às obras do exercício, conforme despacho às fls. 988v dos autos.

Em atendimento ao despacho do Relator, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Complemento de Instrução às fls. 989/998, concluindo pela permanência de algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1003/1050 dos autos. Do exame dessa documentação, o Órgão Técnico novamente se pronunciou nos termos do Relatório de Análise de Defesa às fls. 1052/8, resumido a seguir:

#### 1) Excesso nas obras abaixo relacionadas:

Item	Discriminação	Valor do Excesso
4.8	Implantação da pavimentação em paralelepípedos da Rua dos Templários	R\$ 3.438,99
4.9	Implantação da pavimentação em paralelepípedos da Rua Santos Dumont	R\$ 5.690,76
4.11	Implantação da pavimentação em paralelepípedos das Ruas Paulo Eugênio Guimarães e Vereador Giderval de Andrade	R\$ 3.625,00
4.18	Implantação da pavimentação em paralelepípedos da Rua dos Essênios	R\$ 1.398,32
4.19	Implantação da pavimentação em paralelepípedos das Ruas Desembargador Aurélio Albuquerque e São Sebastião	R\$ 8.585,24
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.738,31</b>

Segundo a defesa os possíveis excessos apontados são provenientes dos serviços executados das chamadas bocas de ruas (entradas de cruzamentos). Pediu para que essas entradas de cruzamentos fossem computadas, sanando assim o excesso apontado, visto que foram apresentados os projetos e cálculos de engenharia confirmando a metragem e as medições.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.977/07

A Unidade Técnica informa que os documentos apresentados relativos às obras acima citadas já integraram a defesa anterior neste processo e também já foram objeto de análise pelo Órgão Técnico. No entanto, após as novas medições realizadas quando da inspeção *in loco* e considerando as chamadas entradas de cruzamentos, mesmo assim ainda persistiram os excessos na pavimentação das ruas acima mencionadas.

**2) Excesso na Reforma do Prédio onde funcionarão as dependências do Núcleo de Mão de Obra, no valor de R\$ 2.913,98 (item 4.10).**

O Interessado informa que providenciou o pagamento da glosa reclamada pela Auditoria, conforme documentos em anexo, às fls. 1030/31.

A Unidade Técnica analisou os documentos confirmando a devolução do excesso apontado, conforme comprovante de depósito bancário na conta nº 4018-4, da Agência 1268-8 do Banco do Brasil.

**3) Pagamento em excesso na importância de R\$ 118.360,44, referente à sobre preço, no serviço de recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural.**

O interessado alega que em alguns trechos das estradas aonde a declividade chega a zero, foi necessária a colocação de material em depressões causadas pela chuva, necessitando também de constantes reparos em todo o percurso. Alegou também que o valor está compatível com os serviços realizados e também com a tabela utilizada pelo DER.

A Auditoria argumenta que a Prefeitura não apresentou quais locais específicos das estradas vicinais foram contemplados com a recuperação, ou seja, com a aplicação do material proveniente de jazidas (aclives e declives), sem compactação. Na inspeção realizada, verificou-se que nas localidades de Marco Moura, Cicerolândia e Odilândia há muitas extensões em solos arenosos, não necessitando de material proveniente de jazida. Foi feita a avaliação dos custos dos custos de recuperação das estradas vicinais, conforme cálculos às fls. 1055 dos autos e chegou-se a um excesso de R\$ 118.360,44.

**4) Pagamento antecipado, cujos serviços foram executados posteriormente, nas obras abaixo relacionadas:**

Item	Discriminação	Valor da Antecipação do Pagamento
4.10	Reforma do Prédio onde funcionará o Núcleo de Qualificação de Mão de Obra	R\$ 36.703,74
4.17	Implantação de Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro	R\$ 18.986,71
4.19	Implantação de Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Desembargador Aurélio Albuquerque e São Sebastião	R\$ 37.456,63
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 93.147,08</b>

O Recorrente solicitou a relevação da falha, por ser de natureza formal, considerando que as obras foram concluídas e entregues, como também, informou não existir histórico de continuidade dessa prática naquela Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.977/07

O Órgão Auditor considerou que não houve nenhum fato novo capaz de elidir a irregularidade em comento.

### 5) Utilização de modalidade de licitação divergente da estabelecida na Lei nº 8666/93, nas seguintes obras:

Item	Descrição das Obras Inspeccionadas	Valor da Obra	Modalidade Utilizada	Modalidade devida (Lei 8666/93)
4.4	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Prefeito Antônio Teixeira.	R\$ 170.343,93	Convite	Tomada de Preços
4.27	Recuperação do revestimento asfáltico (tapa buracos), execução de lombadas transversais, sinalização horizontal (pintura de faixa de pedestres) e sinalização horizontal em diversos locais da malha viária do município.	R\$ 179.914,16	Convite	Tomada de Preços

A defesa alega que não se pode atribuir utilização indevida da modalidade de licitação a essas obras, em vistas das condicionalidades antes comprovadas e expostas.

A Auditoria informa que esses argumentos já foram apresentados anteriormente, não havendo dessa forma nenhum fato novo que modifique o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 00684/2011, anexado aos autos às fls. 1059/66, com as seguintes considerações:

No Acórdão AC1 TC nº 1108/2009, a 1ª Câmara desse Tribunal assinou prazo de 90 dias, ao Prefeito de Santa Rita, para envio de planilhas de medição das obras de pavimentação das Ruas Dona Joanhina e Ernani Sátiro; dos serviços de recuperação de 54 km de estradas vicinais na Zona Rural e dos serviços de recuperação do revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical, em diversos locais da malha viária. A decisão foi publicada em 22.05.2009, o prazo expirou e o Prefeito não remeteu a documentação referenciada. Aliás, o Prefeito somente veio aos autos em 24.02.2011, muito além de findo o prazo estabelecido. O não cumprimento de determinação ao TCE no prazo fixado, atrai a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE.

Quanto à imputação de débito no valor de **R\$ 62.356,03** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no referido Acórdão, referentes aos excessos constatados nas obras de pavimentação das Ruas: dos Templários (R\$ 3.438,99); Santos Dumont (R\$ 5.690,76); Paulo Eugênio Guimarães e Giderval de Andrade Costa (R\$ 3.625,00); dos Essênios (R\$ 1.398,32 e Aurélio Albuquerque e São Sebastião (R\$ 8.585,24); bem como o excesso na Reforma do Prédio do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra (R\$ 39.617,72). A Unidade Técnica em sua análise e após envio de documentação reduziu o excesso da obra de Reforma do Prédio do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra para R\$ 2.913,98, cujo valor foi recolhido pelo Gestor ao erário municipal de Santa Rita. Portanto, o débito relacionado a essa última obra foi quitado, quer pela redução do valor antes imputado, quer pelo recolhimento do valor dado como excessivo, os demais excessos relativos as pavimentações das ruas permaneceram.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 03.977/07*

No tocante às antecipações de pagamentos, cujos serviços foram executados posteriormente, e quanto à modalidade divergente de licitações utilizadas e retardo na remessa de boletins de medições de algumas obras, tais fatos já foram objeto de julgamento, inclusive com aplicação de multa pelo Acórdão AC1 TC nº 1108/2009.

Em relação às obras que necessitavam de envio de documentação para que a Unidade Técnica emitisse a avaliação, sob pena de imputação de débito, conforme definido no item 4 do Acórdão já mencionado, concluiu-se pela aprovação com ressalvas dos gastos com as obras de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro, no valor de R\$ 63.900,25. Também ficaram devidamente comprovados os dispêndios com as obras de revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical em diversos locais da malha viária do município, totalizando R\$ 179.914,16.

Já no que se refere à obra de recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural, o excesso, antes apontado e após a análise dos argumentos de defesa do Gestor, foi reduzido para R\$ 118.360,44.

Ante o exposto, a Procuradoria pugnou para que a Egrégia 1ª Câmara:

- **DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO** pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, do Acórdão APL TC nº 1108/2009, com aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LCE nº 18/1993;

- **JULGUE IRREGULARES**, por falta de comprovação, as despesas com as obras de serviços de recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural, no valor de R\$ 118.360,44, com **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** contra o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, no valor apurado devidamente corrigido;

- **JULGUE REGULARES, COM RESSALVAS**, as despesas com a obra de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro, no valor de R\$ 63.900,25 e de recuperação do revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical, em diversos locais da malha viária, no valor de R\$ 179.914,16;

- **DECLARE** a quitação parcial do débito imputado pelo Acórdão AC1 TC nº 1108/2009, no tocante ao valor relacionado à Reforma do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra, no montante de R\$ 39.617,72 e permanência do excesso com os valores já imputados pelo Acórdão AC1 TC nº 1108/2009, nas obras de pavimentação da Rua dos Templários (R\$ 3.438,99); Santos Dumont (R\$ 5.690,76; Paulo Eugênio Guimarães e Giderval Costa Andrade (R\$ 3.625,00); dos Essênios (R\$ 1.398,32 e Aurélio Albuquerque e São Sebastião (R\$ 8.585,24), totalizando R\$ 22.738,31, fazendo ainda a devida comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.977/07

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Atendendo a decisão plenária da 1ª Câmara desse Tribunal, o Documento TC nº 03349/11 encaminhado a esse Tribunal foi analisado como Recurso de Reconsideração à decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 1108/2009, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) **JULGAR, REGULARES COM RESSALVAS**, as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, demonstradas a seguir:
  - **Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquina e Ernani Sátiro;**
  - **Recuperação de revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical, em diversos locais da malha viária do município.**
- b) **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras, inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, com a Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município;
- c) Manter os termos dos itens: “1”, “3” e “5” do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009;
- d) Reduzir o débito imputado no item “2” do aludido Acórdão de R\$ 62.356,03 para **R\$ 22.738,31 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)**, em face de nova comprovação dos custos da obra realizada, reduzindo-se o valor imputado da obra de: Reforma do Prédio do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra e, ainda a quitação do excesso remanescente, comunicando tal redução à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que já havia sido promovida a cobrança desse débito por aquele Órgão;
- e) **Imputar** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, **DEBITO** no valor de R\$ 118.360,44 (Cento e dezoito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao excesso de custos verificado na obra de Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- f) **DECLARAR CUMPRIDO** o item “4” do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009.

É o voto.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª Câmara

**Processo TC nº 03.977/07**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita**

**Município de SANTA RITA. Inspeção de Obras, exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Parcial.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2934/2011**

**Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Prefeito do município de **Santa Rita**, Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1108/2009**, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) **JULGAR, REGULARES COM RESSALVAS**, as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, demonstradas a seguir:
  - **Pavimentação em paralelepípedos das Ruas Dona Joaquinha e Ernani Sátiro;**
  - **Recuperação de revestimento asfáltico, execução de lombadas transversais, sinalização horizontal e vertical, em diversos locais da malha viária do município.**
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas, com recursos próprios, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, relativas às obras, inspecionadas e descritas no Relatório DECOP/DICOP nº 575/2010, com a Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município;
- 3) **MANTER** os termos dos itens: “1”, “3” e “5” do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009;
- 4) **REDUZIR** o débito imputado no item “2” do aludido Acórdão de R\$ 62.356,03 para **R\$ 22.738,31 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)**, em face de nova comprovação dos custos da obra realizada, reduzindo-se o valor imputado da obra de: Reforma do Prédio do Núcleo de Qualificação de Mão de Obra e, ainda a quitação do excesso remanescente, comunicando tal redução à Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que já havia sido promovida a cobrança desse débito por aquele Órgão;
- 5) **IMPUTAR** ao Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **DEBITO** no valor de **R\$ 118.360,44** (Cento e dezoito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao excesso de custos verificado na obra de Recuperação de 54 km de estradas vicinais, na Zona Rural do município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

6) **DECLARAR CUMPRIDO** o item “4” do Acórdão AC1 TC nº 1108/2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 10 de novembro de 2011.**

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**